



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.677

Recurso nº 52.825 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente MADEIREIRA PARAENSE LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Des-
caracterizada a figura de omissão de
registro de receita, o que afasta a
incidência do imposto de renda devido
pela pessoa jurídica, implica descon-
siderar o lançamento correspondente
ao PIS DEDUÇÃO.

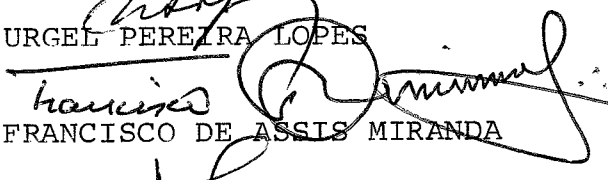
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR-
DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.787/88-69

RECURSO Nº: 52.825

ACÓRDÃO Nº: 101-78.677

RECORRENTE: MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA PAREENSE LTDA., empresa estabelecida na cidade de Machado, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24/26.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1, lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10.660-000.788/88-21.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de compras e falta de escrituração de saídas de mercadorias.

O Recurso nº 93.744, constante do processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento pelo Acórdão nº 101-78.639 de 22-05-89.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.660-000.787/88-69
Acórdão nº 101-78.677

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receitas nos exercícios de 1984 a 1986, ao deixar de escriturar compras e bem assim saídas de mercadorias.

As irregularidades apontadas no processo principal não se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-78.639, do Recurso número 93.744 interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo de decorrente, voto pelo provi-

mento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR